SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008658-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANA PAULA HARTMANN MARCONDES

Requerida : UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPUS I

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

da ré às fls. 97/98.

ANA PAULA HARTMANN MARCONDES move ação em face

de UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPUS I, dizendo que cursava na ré a 8ª série do curso de administração no 1º semestre de 2011, tendo pago regularmente as mensalidades. Em 24/05/2011 trancou a matrícula por motivo de mudança para esta cidade. A empresa terceirizada pela ré passou a notificá-la desde 2012, alegando pendência de dívida, o que colidia com a realidade. O genitor da autora preocupado com os possíveis desdobramentos dessa injusta cobrança, realizou pagamentos no importe de R\$ 1.496,06. Apesar disso o nome da autora foi negativado na SERASA e SCPC. Houve afronta à sua dignidade diante da injusta cobrança e negativação do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Pede liminarmente o cancelamento do nome da autora em bancos de dados, reconhecendo-se ao final a inexistência do débito, condenando a ré à restituição em dobro dos valores pagos, além de indenização por danos morais. Documento as fls. 12/21.

A ré foi citada e contestou às fls. 39/45 dizendo que não consta negativação do nome da autora no SCPC e SERASA. A autora deixou de pagar a parcela de R\$284,98, vencida em 05/04/2012, tendo a ré cedido esse crédito para fins de cobrança para uma outra empresa. A ré exerceu seu regular direito de cobrança, não tendo praticado ilícito algum. Não ocorreu o dano moral. Improcede a demanda.

Informações às fls. 90/91. Réplica as fls. 92/93. Esclarecimentos

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide com fundamento no inc. I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Desnecessária a dilação probatória.

A autora trancou sua matrícula na ré em 24/05/2011, quando se encontrava matriculada na 8ª série do curso de administração (fl. 12). Presumivelmente, suas obrigações pecuniárias contratuais estavam em dia quando desse trancamento. É o que se colhe, por vis transversa do atestado de matrícula de fl. 12.

A autora em 2012 passou a receber notificações extrajudiciais promovidas pela ré conforme fls. 13/14. A primeira dessas notificações (fl. 14) fora encaminhada à autora em 27/01/2012, acusando o débito de R\$ 369,02 e que na data da notificação, atualizado, seria de R\$408,75 e que se pago até 08/02/2012 seria reduzido para R\$ 288,34. A segunda dessas notificações (fl. 13) foi encaminhada à autora em 13/11/2013, reclamando o pagamento de R\$347,96, supostamente vencido em 05/04/2012, e que se pago à vista em 22/11/2013 seria reduzido para R\$ 291,28.

Para não ter seu nome negativado em cadastros restritivos de crédito, apesar de ciente de que pagara integralmente suas obrigações contratuais, a autora (através de seu genitor) pagou em 05/03/12, R\$ 284,98, conforme fl. 18. Consta explicitamente daquele boleto que a data de vencimento seria 05/03/2012 e o valor pago estava correto. Apesar disso, a ré encaminhou o nome da autora para ser negativado na SERASA, pelo valor de R\$ 284,98, vencimento 05/04/12, conforme fl. 21. A empresa que terceirizou os serviços de cobrança mediante contrato celebrado com a ré, qual seja, CREDITUNI Promoção e Intermediação quem efetivou aquela negativação, à semelhança do que fizera no SCPC, conforme fls. 19/20.

A autora pagara indebitamente outros valores à ré decorrentes de cobranças de valores pagos corretamente no decorrer do curso. Fácil perceber a abusividade das cobranças levadas a efeito pela ré no período subsequente ao do trancamento da matrícula ocorrido em 24/05/2011. As cobranças são absurdas pois dizem respeito a ciclos mensais posteriores ao referido trancamento de matrícula.O boleto de fl. 18 refere-se a 25/07/2011; o encaminhamento da averbação para a negativação do nome da autora à SERASA (fl. 21) teve como data de vencimento 05/04/12; a notificação de fl. 13 refere-se à divida vencida em 05/04/2012; a de fl. 14 refere-se à dívida vencida em 05/07/2011. Portanto, a ré deixou claro que, relativamente à sua relação contratual com a autora, seu sistema de cobrança se mostrou extremamente falho. As cobranças não respeitaram o período em que a autora estava com a matrícula trancada.

A autora por conta desse imbróglio criado pela ré pagou em 01/02/2012 o valor de R\$ 635,00 (fl. 16); em 21/12/2011 pagou R\$ 374,02 (fl. 16) e em 06/05/2011 pagou R\$ 202,06. Total de R\$ 1.496,06 (já incluídos os R\$ 284,98, referidos acima). Evidente que a autora pagou o que

não era devido na esperança de que seu nome não fosse negativa em cadastros restritivos de crédito. Não adiantou. Observo que a ré ao contestar ainda tentou sustentar que a autora continua a lhe dever o valor de julho/2011, e com isso alimenta cegamente a idéia de que o seu procedimento estava e continua ancorado no exercício regular de um direito. Puro abuso. Chama a atenção o fato da ré ter milhares de alunos e não se deu conta pelo visto de que necessita adotar meios mais apropriados e eficientes para evitar essa baita confusão.

A ré terá que restituir à autora os R\$ 1.496,06, em dobro, nos termos do § único, do art. 42, do CPC, já que sua conduta foi extremamente temerária, dolosa, e não se pejou em contratar a terceirizada para efetuar essa aberrante cobrança e a negativação do nome da autora na SERASA e SCPC.

Houve dano moral para a autora, já que emergiu automática e subitamente da simples negativação do seu nome naqueles cadastros restritivos de crédito. Arbitro a indenização por esses danos no importe de R\$ 10.000,00, para compensar os danos causados à dignidade da autora e ao mesmo tempo servirá para a ré melhor ajustar o seu sistema de cobrança dos alunos para evitar tamanho estrago nos direitos de personalidade do consumidor.

JULGO PROCEDENTE a ação para declarar que a autora nada deve à ré quanto aos valores por esta dela exigidos, pelo que se impõe o cancelamento das negativações efetivadas em prejuízo da autora na SERASA e SCPC por iniciativa da empresa terceirizada pela ré, como consta dos autos. Condeno a ré a pagar á autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, bem como a repetição do indébito no valor de R\$ 1.496,06, em dobro, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês contados das datas dos respectivos pagamentos e 20% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação.

Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias de prazo para formular requerimento da fase de cumprimento, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Findo esse prazo e desde que apresentado o requerimento, intime-se a ré para no prazo de 15 dias pagar espontaneamente a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, e na sequência dar-se-á vista à exequente para indicar bens da executada aptos à penhora.

P. R. I. São Carlos, 26 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA